Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8503/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11050/2014
PROTOCOLO	: 1521333
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSE CHADID
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO nº 251/2013
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EM PROF.ª DANDA NUNES
OBJETO	: ATENDER AS DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO EM GERAL E AÇÕES DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª DANDA NUNES.
VALOR	: R$ 32.020,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 251, de 27 de junho de 2013 (peça digital 05), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Prof.ª Danda Nunes, entidade civil sem fins lucrativos, tendo por objeto o estabelecimento de parceria visando a atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola Municipal Prof.ª Danda Nunes, com prazo de vigência de 08 (oito) meses, conforme Cláusula Quinta (f. 04, peça digital 05).

O valor estabelecido para a realização deste Convênio foi de R$ 32.020,00 (trinta e dois mil e vinte reais), sendo que a despesa com o Convênio correu à conta do seguinte programa: 0207 12 361 0043 2012, elemento de despesa 3390 3928 FR 05, NE N. 00783 0909F, conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio (f. 03, peça digital 05).

Em exame às peças que compõem os autos, por meio da Análise nº 9.283/2015 (peça digital 10), a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da presente prestação de contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 14996/2016” (peça digital 11), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 251/2013.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 251/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, da Lei nº 8.666/93 e alterações, da Lei Municipal nº 3.452, de 11 de maio de 1998, do Decreto Municipal nº 7.761, de 30 de dezembro de 1998, e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 251/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Prof.ª Danda Nunes, como **CONTAS REGULARES**, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc